

**EMENDA Nº – CEDN**  
ao Substitutivo do PLS nº 183 de 2015

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, com a redação dada pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Como condição para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências referidas no art. 3º, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Presidente do Tribunal **de Justiça** jurisdicionante termo de compromisso que preveja:

I – a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto **no § 5º** do art. 3º desta Lei Complementar;

II – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos **do § 5º** do art. 3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do *caput* do art. 3º desta Lei Complementar;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração proposta ao *caput* do artigo 4º, modificando a expressão “Presidente do Tribunal” para “Presidente do Tribunal de Justiça”, esclarece que o termo de compromisso deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante, para que não restem dúvidas quanto à forma de habilitação do Poder Executivo para o repasse dos depósitos judiciais.

Além disso, considerando nossa outra emenda, com proposta de exclusão do § 8º do art. 3º da Lei Complementar 151, de 5 de agosto de 2015, incluído pelo Substitutivo do PLS nº 183 de 2015, propomos também nesta emenda a retirada da citação a esse § 8º no referido art. 4º, para ajuste da redação do projeto.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Reuniões,

**Senador DOUGLAS CINTRA**

